

PARECER 797/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.720/95 a fim de que se estenda aos passageiros dos carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança previsto pela Lei nº 11.659/94.

Em que pesem os elevados propósitos do autor, o projeto não reúne condições para prosseguir conforme se demonstrará.

Consoante disposto pelo art. art. 22, XI, da Constituição Federal, “compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.”

Todavia, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

...

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação inter-municipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local.”¹

Há que se atentar, no entanto, para o fato de que a imposição da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que o uso do cinto de segurança já é obrigatório, para condutor e passageiros, em todo o território nacional, uma vez que o art. 65 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) reza: “É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.”

E mais, o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 105, I, determina:

“Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com **exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar a pé.**” (grifo nosso)

Assim, no que se refere aos carros oficiais, veículos utilitários e caminhões, o pretendido pelo presente projeto de lei já está contemplado pelo Código Nacional de Trânsito que impôs a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança sem discriminar os veículos quanto à espécie ou quanto à categoria.

Isso porque, frise-se, a regra geral é a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança ao condutor e passageiros em todas as vias do território nacional.

¹Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 319

No que se refere à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança pelos passageiros dos ônibus de transporte coletivo da rede Municipal, outra análise há que ser feita.

Com efeito, combinando-se o disposto pelo art. 105, I, *in fine*, com art. 6º, e parágrafos, da Resolução 811/96 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - observa-se que apenas os passageiros dos ônibus e microônibus de uso rodoviário é que são obrigados ao uso do cinto de segurança, uma vez que o cinto de segurança não é equipamento obrigatório nos ônibus em que se permita aos passageiros viajar em pé, como é o caso dos ônibus de transporte coletivo de nosso Município.

Apenas no que se refere a esses veículos é que, em tese, a presente propositura poderia prosseguir, subtraindo-se da questão o fato de que a segurança nos transportes coletivos também extrapolaria o predomínio interesse local.

Assim, ainda que se desconsiderasse a questão do predomínio interesse local, ainda assim, a presente propositura não poderia prosseguir porque, sendo o transporte coletivo serviço público por excelência, somente poderia ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

O projeto esbarra no art. 22, XI da Constituição Federal; arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal e 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão pela qual somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24 de agosto de 1999.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Wadih Mutran